



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

*“Altera o Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”*

**Emenda Supressiva e Modificativa**

Suprima-se a parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 41 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 4º, devendo tal parágrafo, portanto, ser excluído do texto.

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 41 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 5º a seguinte redação, passando este parágrafo do artigo 41 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 a vigorar como §4º na forma a seguir:

“Art. 41. (...)”

§ 4º - Na hipótese de descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O teor do dispositivo é absolutamente pernicioso à atividade de mineração na medida em que permite ao minerador que obteve prazo adicional para comprovar as diligências necessárias junto ao órgão ambiental, tenha o prazo devolvido, caso este tenha vencido e a obrigação não tenha sido cumprida ou o pedido de prorrogação do prazo não tenha sido feito, desde que meramente se pague uma multa ao Poder Público. Em síntese, tal dispositivo, de caráter excessivamente permissivo e benevolente, tem o objetivo de premiar a ineficiência daquele que não cumpriu seu papel *a priori*, qual seja, o de comprovar as ações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

desenvolvidas junto ao órgão ambiental competente com o objetivo de se obter a licença ambiental cabível nesta fase do processo minerário.

Ademais, a norma ora combatida vai de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Eficiência, Razoabilidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Na mesma linha, faz-se necessário adaptar a redação do parágrafo seguinte, modificando-o, de forma que o §5º passa a ser §4º, bem como o §6º passa a ser §5º, com a adaptação necessária, de forma que o novo prazo dado ao minerador para as comprovações julgadas cabíveis pelo órgão, sejam promovidas como uma segunda e única chance para tal.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



CD/17073.35338-90